



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001250-64.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: [REDACTED]

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine à autoridade impetrada que não promova a “averbação pré-executória”, prevista no artigo 20-B, §3º, II da Lei 10.522/2002, em face da inscrição de dívida ativa n. 80.6.17044790-15.

Narra a impetrante ter recebido em 17.01.2018, o aviso de cobrança referente ao débito do Procedimento Administrativo n. 10880 341888/2017-80, inscrito em Dívida Ativa sob n. 80.6.17044790-15.

Pretende a impetrante a declaração preventiva de nulidade do ato de “averbação pré-executória”, inserido pela Lei 13.606/2018.

Alega que a medida de averbação pré-executória, que viabiliza a indisponibilidade de bens antes da execução fiscal e à míngua de decisão judicial, viola preceitos constitucionais e legais, com vistas ao que dispõe o artigo 185-A, do CTN, bem como artigo 146, III, da CF.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“fumus boni iuris”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“periculum in mora”).

A impetrante pretende com o presente mandado de segurança preventivo, determinação deste juízo para que a impetrada se abstenha de promover a “averbação pré-executória”, prevista no artigo 20-B, §3º, II da Lei 10.522/2002, com base na inscrição em dívida ativa n. 80.6.17044790-15, da qual alega ter sido intimada em 17.01.2018.

Insurge-se a impetrante contra a recente previsão legal estabelecida através da Lei 13.606/2018, publicada em 10.01.2018, a qual trouxe modificações na Lei 10.522/2002, em seu artigo 20-B, que prevê:

Art. 20-B. Inscrito o crédito em dívida ativa da União, o devedor será notificado para, em até cinco dias, efetuar o pagamento do valor atualizado monetariamente, acrescido de juros, multa e demais encargos nela indicados

§ 1º A notificação será expedida por via eletrônica ou postal para o endereço do devedor e será considerada entregue depois de decorridos quinze dias da respectiva expedição.

§ 2º Presume-se válida a notificação expedida para o endereço informado pelo contribuinte ou responsável à Fazenda Pública.

§ 3º Não pago o débito no prazo fixado no caput deste artigo, a Fazenda Pública poderá:

- I - comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; e
- II - averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis. (Grifei)

Nesta fase de cognição sumária, importante analisar a constitucionalidade do ato que ameaça o direito líquido e certo da impetrante.

A distribuição do poder entre os órgãos estatais independentes, busca garantir o equilíbrio político e diminuir o risco de abusos de poder.

Assim estabelece o artigo 2º da Carta Maior:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (Grifei)

A presente questão, do ponto de vista do Direito Constitucional, esbarra na existência do princípio da separação dos poderes, que especifica que são independentes e harmônicos entre si os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, de modo que, necessária se faz a rejeição de qualquer forma de aplicação da Carta que privilegie um dos poderes em detrimento dos demais.

Ao introduzir um direito de o órgão de administração tributária do Poder Executivo tornar indisponíveis os bens de contribuinte inadimplente, como fez a Lei nº 13.606/2018, o legislador

incorreu em absoluta afronta aos princípios da separação dos poderes, bem como ao princípio da indelegabilidade de atribuições, que estabelece que, em regra, as atribuições de um órgão não poderão ser delegadas a outro.

Ademais, o Código Tributário Nacional, que institui leis gerais de direito tributário, ao tratar sobre a penhora de bens de devedor tributário, estabeleceu regras claras e determinadas ao Judiciário, assim como prevê o artigo 185-A, conforme segue:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.” (Grifei)

Ressalto que o artigo 185-A do CTN prevê a possibilidade de o devedor tributário apresentar bens penhoráveis no prazo legal, sendo que após verificada a não apresentação de bens, ao juiz é dado o poder de tornar indisponíveis bens e direitos do contribuinte devedor.

Em tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Tema n. 714, do Resp Repetitivo n. 1.377.507/SP, verifica-se que a condição para o magistrado tornar indisponível bem do devedor, é a comprovação do exaurimento dos meios de busca de bens penhoráveis por parte do credor:

“A indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.”

Considerando a autonomia do Poder Judiciário, bem como a ilegalidade e incompatibilidade do artigo 20-B, §3º, II da Lei 10.522/2002 com o ordenamento jurídico tributário, claro está que o ato administrativo que encontra-se na iminência de ser executado deverá ser afastado.

Portanto, resta clara a inconstitucionalidade do artigo da Lei 13.606/2018 atacado pela impetrante, diante de sua incompatibilidade com princípios e preceitos da Carta Magna.

Verifico assim, no presente caso, presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada.

Presente o periculum in mora, uma vez que o não acolhimento do pleito liminar poderá ensejar em imediato prejuízo financeiro, expondo a impetrante a atos coativos, como a expropriação de seus bens, e outros.

Logo, sopesando-se o eventual dano à impetrante pela demora no processamento e julgamento do feito e o efetivo prejuízo à impetrada, tenho que cumpre ao Judiciário evitar o dano maior.

Ressalto ainda, visando evitar que ocorra a dificultosa reversão do status quo ante da impetrante, caso venha a ser aplicada a inconstitucional medida prevista no artigo 20-B, §3º, II da Lei 10.522/2002, incluído pela Lei 13.606/2018, o deferimento do pedido de liminar é medida que se impõe.

Assim, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que não promova a “averbação pré-executória”, prevista no artigo 20-B, §3º, II da Lei 10.522/2002, em face da inscrição de dívida ativa n. 80.6.17044790-15.

Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.I.C.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

Assinado eletronicamente por: PAULO CEZAR DURAN

23/01/2018 16:50:51

<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 4244553



1801231650511890000004025246

IMPRIMIR

GERAR PDF